



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



PARECER Nº **0210/2025** PROCESSO: **630/2025** PROTOCOLO: **1895/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 355/2025**

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do serviço de "Entrega Legal e Segura" em maternidades públicas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 355/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a ampliação do serviço de "Entrega Legal e Segura" em maternidades públicas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 10ª Sessão Ordinária (12/03/2025).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o protocolo padronizado para atendimento de mulheres que desejam entregar voluntariamente seus recém-nascidos para adoção, garantindo sigilo e segurança.

Art. 2º O serviço de "Entrega Legal e Segura" será implementado em todas as maternidades públicas do Estado, com as seguintes diretrizes: I - Treinamento das equipes médicas e assistentes sociais para orientar corretamente as mães sobre o procedimento de entrega voluntária; II - Garantia de sigilo para a mulher, impedindo exposição pública e prevenindo situações de discriminação e constrangimento; III - Encaminhamento imediato do bebê para o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), assegurando que o processo ocorra de maneira legal e humanizada; IV - Acompanhamento psicológico e social para a mãe antes e depois da decisão, garantindo apoio adequado.

Art. 3º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Mato Grosso (CEJA/MT) poderá ser responsável pela fiscalização do serviço e pela capacitação dos profissionais envolvidos.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 21/03/2025, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que foram localizados os seguintes projetos de lei em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto: **Projeto de Lei nº 480/2023; Projeto de Lei nº 357/2025 e Projeto de Lei Nº 358/2025.**

Em 31/03/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.





No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

O **PROJETO DE LEI Nº 355/2025** tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o protocolo padronizado para atendimento de mulheres que desejam entregar voluntariamente seus recém-nascidos para adoção, garantindo sigilo e segurança.

O Projeto de Lei se alinha à legislação federal vigente, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito da gestante ou mãe de entregar voluntariamente seu filho para adoção, garantindo-lhe sigilo e proteção contra constrangimentos, conforme previsto no artigo 19-A do ECA. Esse direito foi reforçado pela Lei nº 13.509/2017, que alterou dispositivos do ECA para aprimorar o processo de adoção e assegurar os direitos da mulher e da criança. A **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, trata sobre o sigilo em alguns artigos,¹ vejamos:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude”. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

“§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta lei (anexo), garantido o sigilo sobre a entrega”. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

“§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em junho de 2023.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



“Art. 39 A adoção de crianças e de adolescentes rege-se segundo o disposto nesta Lei”.

“Art. 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Sobre esse ponto, destaca-se que a **Agência Brasil** noticiou que a regulamentação legal protege tanto a mãe quanto o bebê no processo de entrega voluntária, assegurando que este seja feito com acompanhamento e dentro da legalidade.²

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 485/2023, que define diretrizes nacionais para o atendimento adequado de gestantes ou parturientes que manifestam o desejo de entregar o filho para adoção. Segundo o CNJ, a entrega voluntária é um direito assegurado e uma forma de garantir proteção integral à criança e respeito à autonomia da mulher, evitando abandonos e práticas ilegais. A resolução enfatiza o sigilo, o atendimento humanizado e o papel da rede de proteção na condução do processo.³

Nesse contexto, o projeto é conveniente do ponto de vista social ao oferecer uma alternativa segura e legal às mulheres que, por qualquer razão, optem por não exercer a maternidade. Ao prever que o protocolo seja implementado em todas as maternidades públicas do Estado de Mato Grosso, com treinamento de equipes médicas e assistentes sociais, o PL busca profissionalizar o acolhimento e reduzir a incidência de abandono de recém-nascidos.

Experiências já implementadas em outras regiões do país demonstram que a entrega legal pode salvar vidas e resguardar os direitos

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/regulamentacao-protege-mae-e-bebe-na-entrega-voluntaria-para-adocao>

³ <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/>





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



das mulheres. A Defensoria Pública do Paraná, por exemplo, publicou um material técnico destacando que a falta de informação sobre a entrega legal muitas vezes leva ao abandono, enquanto o acesso ao protocolo legal possibilita decisões conscientes e amparadas por apoio psicológico e jurídico.⁴

Outro aspecto relevante do projeto é o encaminhamento imediato do bebê ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o que fortalece a transparência e a legalidade do processo, protegendo a criança e acelerando sua inserção em uma família adotiva. Essa diretriz está de acordo com os princípios estabelecidos pelo CNJ para adoção humanizada e célere, como apontado em matéria oficial do órgão sobre a “entrega protegida”.⁵

Por fim, a designação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Mato Grosso (CEJA/MT) para fiscalizar o serviço e promover a capacitação dos profissionais envolvidos é acertada. A CEJA/MT já atua em campanhas de conscientização sobre o tema, como a “Entrega Legal”, que tem por objetivo informar a população e combater o abandono de recém-nascidos por meio de orientação adequada às gestantes em conflito com a maternidade. A atuação da comissão pode ser consultada no portal oficial do órgão.⁶

Diante do exposto, o projeto de lei mostra-se socialmente relevante. Sua aprovação contribuirá para a proteção dos direitos das mulheres e das crianças, promovendo práticas de adoção mais seguras, legais e humanizadas no Estado de Mato Grosso

⁴ https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/entrega_legal.pdf

⁵ <https://www.cnj.jus.br/entrega-protegida-opcao-segura-para-mulheres-que-desejam-entregar-seus-filhos-para-adocao/>

⁶ <https://ceja.tjmt.jus.br/pagina/10>





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 20/5/25 10h.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 355/2025.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.